



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600264-89.2020.6.21.0028

Procedência: MULITERNO - RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: COM UNIAO A GENTE FAZ

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO.
ELEIÇÕES 2020. PROPOSTAS DEFENDIDAS PELO
CANDIDATO A PREFEITO. APRESENTAÇÃO DAS
PROPOSTAS PELO CANDIDATO. CUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ART. 10, IX, DA LE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que julgou improcedente a impugnação ajuizada, deferindo o pedido de registro de candidatura de FERNANDO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido Democrático Trabalhista (12 - PDT), no Município de MULITERNO, *após a complementação dentro do prazo legal, o pedido foi instruído com a totalidade da documentação exigida pela legislação pertinente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões, alega que o candidato impugnado, em seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar suas propostas defendidas como candidato a prefeito, exigida pelo art. 10, IX, da LE. Aduz que, embora o candidato tenha sido intimado e providenciou a juntada do referido documento, persiste a irregularidade em sua registrabilidade, porque suas propostas foram apresentadas intempestivamente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II - Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Não impugna o recorrente a forma ou conteúdo do documento, insurgindo-se apenas quanto à intempestividade de sua juntada no processo de registro.

Ocorre, todavia, o rito do processo de registro de candidatura, tem uma fase em que é oportunizado ao candidato, partido ou coligação sanarem eventual irregularidade detectada em seu pedido, conforme previsto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019¹.

Destarte, como a irregularidade foi sanada, deve ser mantido o deferimento do registro.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹ Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).